



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600076-70.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600076-70.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e a coligação "A Força do Trabalho"

contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada de forma paga contra Rafael de Góes Brito.

2. A sentença de primeiro grau considerou a inicial inepta, fundamentando-se na generalidade do pedido e na impossibilidade de censura prévia de discursos futuros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se o uso de impulsionamento pago para críticas a candidato adversário configura propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação eleitoral veda o impulsionamento pago para fins de crítica a candidatos, conforme o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. O impulsionamento identificado apresentava críticas à gestão do candidato recorrido, caracterizando-se como propaganda negativa irregular.

6. O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 limita o impulsionamento à promoção de candidatos, vedando mensagens críticas.

7. A decisão do juízo de origem desconsiderou os elementos probatórios e a legislação aplicável, havendo necessidade de reforma para condenar o recorrido ao pagamento de multa.

8. Jurisprudência do TSE reafirma que o impulsionamento pago só pode promover candidatos, sendo vedado para críticas ou propaganda negativa (AgR-AREspE nº 060213706, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 15/12/2023; AgR-AREspE nº 060545450, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 19/05/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, condenando o recorrido ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

10. *Tese de julgamento*: "O IMPULSIONAMENTO PAGO DEVE RESTRINGIR-SE EXCLUSIVAMENTE À PROMOÇÃO DE CANDIDATOS, CANDIDATAS OU AGREMIações, SENDO VEDADA A VEICULAÇÃO DE CRÍTICAS OU PROPAGANDAS NEGATIVAS."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º e § 3º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-B.

Jurisprudência relevante citada:

AgR-AREspE nº 060213706, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 15/12/2023.

AgR-AREspE nº 060545450, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 19/05/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, reformando a sentença de 1º grau para fixar a multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra RAFAEL DE GÓES BRITO.
2. Consta da sentença combatida, id 10254693, que *"O óbice ao acolhimento da pretensão do representante diz respeito à generalidade do pedido formulado haja vista inexistir necessidade de um pronunciamento judicial para coibir o que a lei já proíbe (a veiculação de propaganda negativa), além de não ser possível a qualquer juízo fazer censura prévia de discursos futuros, pois apesar de a legislação determinar o controle dos excessos, veda a censura prévia do conteúdo dos discursos."*
3. Em suas razões, o Recorrente alega inexistir inépcia da inicial, uma vez que houve pretensão condenatória ao pagamento de multa por propaganda antecipada irregular.
4. Contrarrazões de id 10254710.
5. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10263066) manifestou-se pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida, para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea e aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97

6. É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

1. Senhores Desembargadores, cuidam-se os autos de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra RAFAEL DE GÓES BRITO.
2. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
3. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise das questões relacionadas ao mérito.
4. A despeito do magistrado de 1º grau ter manifestado entendimento pela inépcia da inicial decorrente da generalidade do pedido formulado, além de um possível juízo de censura prévia sobre discursos futuros, acompanho as bem-lançadas razões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral.
5. Neste sentido, observa-se que o recorrente João Henrique Caldas, além de formular em seus pedidos a tutela inibitória, pede especificamente a incidência da multa prevista no §3º do art. 36 da lei 9.504/97.
6. Em destaque feito pela PRE/AL:

Como alegado no recurso, o pedido não se restringiu à abstenção da prática irregular, diversamente do que entendeu o Juiz sentenciante. Os representantes, ora recorrentes, pugnaram pela aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada, haja vista a veiculação de propaganda com conteúdo eleitoral mediante a utilização de meio proscrito.

A existência de múltiplos pedidos em uma ação exige uma análise individualizada de cada um deles, especialmente quando ao menos um dos pedidos encontra respaldo jurídico claro

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

7. Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que estabeleceu que a propaganda antecipada será constituída, alternativamente ou cumulativamente, pela presença de:
a) pedido de voto ou não voto expresso; e/ou b) uso de meio proscrito no período de campanha.
Vejam a redação abaixo:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por

meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

8. No caso em exame, é incontestável o caráter eleitoral da peça, tendo em vista que o vídeo impugnado faz referência ao slogan de campanha do Prefeito, utilizado ao final para personificar a crítica. Note-se:

O seu dia a dia, ele não mente para você. Quantas horas você passa no trânsito? Quando você precisa de atendimento de saúde, você é bem atendido? A sua cidade alaga toda vez que chove? Se você mora em Maceió, tenho certeza que suas respostas não foram boas. A pergunta que eu faço é, Maceió tá massa pra quem?

9. No que se refere a questão do impulsionamento, a norma eleitoral admite o uso do impulsionamento no formato exclusivo, ou seja, tão somente e apenas para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, conforme disposto no art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97.

10. Fica claro, assim, a impossibilidade de impulsionamento de conteúdo crítico à administração municipal, sobretudo apropriando-se de expressão usualmente relacionada ao adversário. Este impulsionamento, realizado de forma paga durante o período de campanha, configura uma prática vedada pela legislação eleitoral, de forma a ser igualmente irregular no período de pré-campanha.

11. Em suma, os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico, ação vedada pela legislação eleitoral. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática.

12. A hipótese tratada nos autos é de propaganda irregular negativa, caracterizada pelas críticas de cunho negativo que foram realizadas através do impulsionamento. Ou seja, o vídeo não é ofensivo, calunioso ou injurioso, mas, para esta Corte, restou-se comprovada a propaganda irregular negativa a partir do impulsionamento da crítica. Nesse caso, as críticas, ainda que lícitas, não são objeto da demanda, mas o meio pelo qual foram divulgadas.

13. Nessa toada, os seguintes artigos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso

do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

14. E, ainda, o art. 57-C da Lei das Eleições:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

15. Logo, o conjunto dos elementos alavancados pelo vídeo demonstram que a posição do Juízo de origem está em desacordo com a legislação vigente. E resta devidamente caracterizado o impulsionamento de propaganda negativa. E por se tratar de propaganda extemporânea, aplicável a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

16. Ademais, postas essas fundamentações, não há espaço para considerar a interferência na liberdade de expressão, em razão de que existe normativo expresso e precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

17. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA EM VÍDEO NO YOUTUBE COM IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMO "PROPAGANDA ELEITORAL". VEDAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA, CONSIDERADO O VALOR PAGO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constata, cumulativamente:

a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha);

b) identificação de forma inequívoca como "propaganda eleitoral" e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e

c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido. Precedentes.

2. A multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na internet, sendo que a sanção pecuniária pode ser fixada acima de R\$ 30.000,00 quando o dobro da quantia despendida superar o limite máximo da multa.

3. Negado provimento ao recurso.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060545450, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023)

18. Desta feita, concluindo que existiu o uso de meio proscrito, tornando a propaganda extemporânea irregular, deve-se aplicar a multa correspondente, no entanto fixo em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), tendo em vista se tratar de propaganda extemporânea, quando ainda não configurada as reiterações de condutas do candidato, as quais culminaram em majorações de multas em outros processos.

19. Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por dar PROVIMENTO do presente recurso, reformando a sentença de 1º grau para fixar a multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

20. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator